



Número: **0004056-84.2008.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **13/10/2008**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	KATIA CONCEICAO DE MOURA
RÉU	UNIBANCO SEGUROS S.A.
RÉU	SEGURADORA LIDER
ADVOGADO	MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	JOAO ALVES BARBOSA FILHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17666511	08/11/2018 12:48	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
17666523	08/11/2018 12:48	[VOL 2]	Autos digitalizados
17692912	09/11/2018 10:59	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
17693963	09/11/2018 11:20	Mandado	Mandado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE SANTA RITA DO ESTADO DA PARAIBA.



KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA, brasileira, solteira, portadora da RG 3.475.739 SSP/PB, CPF 133.165.567-61, residente e domiciliada na Rua Paulo Pontes, 485 Santa Rita-PB, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, amparado pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1999, art. 3º Inciso I c/c Lei 6.194 de 19/12/1974 art. 3º alínea "a", contra Unibanco AIG SEGURO S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada no Parque Sólton de Lucena, 43, Centro- João Pessoa - PB, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE

Requerem de Vossa Excelência os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, porque não tem condições de custear as despesas sem prejuízo do próprio sustento.

DOS FATOS

Em 21 de setembro de 2008, veio a falecer vítima de acidente fatal **MARIA DA CONCEIÇÃO**, em um acidente que envolveu um veículo de marca Corsa, conforme Certidão de Óbito e documentação de identificação civil anexada;

Solteira, brasileira, aposentada, tendo como herdeiros legais e beneficiários a postulante (filha) e seu irmão menor **ACÁCIO CONCEIÇÃO DE MOURA**, nascido no dia 14.07.1992, conforme documento de Identidade anexo. O genitor dos herdeiros está em lugar incerto e não sabido e deixou as os filhos ainda criança e os mesmos viviam somente em companhia da vítima.

Entretanto, a **SEGURADORA** não cumpriu o que permite a Lei 6.194 de 19/12/1974, art. 3º alínea "a", em caso de sinistro com morte, na qual o legislador prevê indenização de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a Seguradora deve o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), para a completa liquidação do sinistro.

Salvador
04/09/2009 2.389

O DIREITO

A Lei No. 6.194 de 19/12/1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, "in verbis".

Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte.

Considerando a legislação e o acidente que causou a MORTE da vítima, observa-se o seguinte transcrito:

Indenização SINISTRO COM MORTE 40 (quarenta) vezes o valor maior salário mínimo vigente no País

Insatisfeita, é o presente para requerer o valor do DPVAT no âmbito da legislação.

DO REQUERIMENTO

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que:

I-Seja julgada procedente a presente Ação contra a Unibanco AIG SEGURO S/A, condenando-se a pagar a complementação de indenização nos termos da Lei n. 6.194 de 19/12/1974, ou seja, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seicentos reais).

II-Seja a demanda citada por AR nos termos da Lei Processual que vige para contestar se assim quiser ou entender, sob pena de revelia.

III-Condenação nas custas, taxas e demais emolumentos assim como honorários advocatícios de sucumbências no valor de 20% sobre a condenação inclusive a incidência de juros legais e correção monetária a partir do sinistro.

IV-condenação nas perdas e danos conforme preceitua a exegese do art. 402 e segs. Do Código Civil pátrio, Lei 10106 de 17/01/2002 a partir da data do sinistro, ou seja, 13/07/1996.

Protesta provar por meios permitidos em direito, depoimento das partes, testemunhas cujo Rol será apresentado oportunamente,


OAB/PB 2389



Dar-se a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), para efeitos processuais.



Pede e espera deferimento

Santa Rita, 13 de outubro de 2008

Sumaia Timani Calazans
SUMAIA TIMANI CALAZANS

OAB/PB 6006

Barcelo Galvão de Andrade
BARCELO GALVÃO DE ANDRADE

OAB/PB 2389



PROCURAÇÃO PARTICULAR
AD JUDICIA, AD NEGOCIA ET EXTRA.

KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA, brasileira, solteira, portadora da RG 3.475.739 SS/PB, CPF 133.165.567-61, residente e domiciliado na Rua Paulo Pontes n.485, Santa Rita PB Cep. 58000.000, constitui seus bastantes procuradores e advogados Dr. DARCILIO GALVÃO DE ANDRADE, OAB/PB 2389 e a Dra. SUMAIA TIMANI CALAZANS OAB/PB 6006 ambos com escritório profissional localizado à Av. D. Pedro II, 1269 edf. 301 – Edf. Síntese – Centro – João Pessoa- Pb, local hábil para receber comunicações processuais conferindo-lhes amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive representá-lo em qualquer agência bancária, qualquer banco, com a finalidade especial na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), podendo assinar e receber autorização de pagamento de crédito de indenização de sinistro, através de ordem de pagamento, contra recibos, assinando tudo o mais que for preciso, dar e exigir recibos de quitação, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e Particulares com os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, AD-NEGOTIA E ET-EXTRA, podendo independentemente de ordem de nomeação aqui instituída, defender seus interesses e direitos relativos a quaisquer processos, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, atuar em Juízo e instância administrativa, para representá-la podendo assinar e receber, através de ordem de pagamento, contra recibos, transigir, desistir, firmar acordos judiciais e extra judiciais, assinando tudo mais que for preciso, podendo agir junto às repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Particulares e substabelecer esta a quem lhe convier, me pediu e fiz lavrar o bom, firme e valioso. E de como assim disse me pediu e fiz lavrar o presente instrumento que li, aceitei e assim dispensada a presença das testemunhas, e conformidade com o art.1º do Provimento n.03/87 da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba.



João Pessoa, 29 de setembro de 2008.

Katia conceicao de moura

OUTORGANTE

DECLARAÇÃO



KÁTIA CONCEIÇÃO DE MOURA, brasileira, solteira, portadora da RG n. 3.475.739SSP/PB, CPF 133.165.567-61, residente e domiciliada na Rua Paulo Pontes, 485 Conjunto Marcos Moura, Santa Rita-PB.

Declara nos termos da Lei n.1.060, de 05 de fevereiro de 1950, perante a Justiça que é necessária na forma da lei, de forma que não pode pagar custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da família.

É conhecedor (a) das sanções cíveis, administrativas e criminais caso a presente declaração não porte a verdade.

Santa Rita, 29 de setembro de 2008.

Kátia Conceição de Moura

DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1º GRPO - JOÃO PESSOA
1ª DEI. DISTRITAL - TIBIRI



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, encontramos a ocorrência de Nº 0001480, que passamos a transcrever na íntegra. Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, nesta cidade de SANTA RITA - estado da Paraíba e na 1ª DEI DISTRITAL - TIBIRI, evento OCORRÊNCIAS NORMAIS, quando encontramos presente o Del. LUIZ CARLOS MONTEIRO GUERFES, Delegado de Polícia, nomeio Ferrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 18:00 (18) horas, compareceu KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA, com 20 anos de idade, filha de ANTONIO TARGINO DE MOURA e MARIA DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de JOÃO PESSOA - PB, Solteira, 1º Grau Completo, ESTUDANTE, portadora da Cédula de Identidade Nº 3.475.738, expedido pela DCP/TC, residindo a rua CATROLOCO PAULO PONTES, 485, bairro MARCOS MOURA, na cidade de SANTA RITA - PB, fone 3217.5096 celular 8873.4941.

Declarou que:

QUE, afirma a notificante que é filha legítima da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO, a qual na manhã do dia 11/09/2008 foi vítima de acidente automobilístico, quando vinha juntamente com a notificante e outras pessoas no veículo de marca GM/CORSA GL, cor verde, ano 1996, modelo 1997, placas BYN2369-PB, chassi nº 9BGSE68NVTC634180, o qual era conduzido pelo motorista JOSE MOREIRA GONÇALVES, que embriagado ao tentar ultrapassar um veículo na Av. Industrial Arnobio Maroja, Tibiri II, nesta cidade, perdeu o controle do veículo e veio a colidir em muro de uma residência, vindo a vítima a falecer no local devido os ferimentos; QUE, afirma a notificante que o motorista atropelador não prestou nenhum socorro a vítima evadindo-se do local, após a colisão; QUE, afirma a notificante que o conduzido havia ingerido bebida alcoólica daí o fato ter ocorrido e ceifado a vida de sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO; QUE, compareceu a esta Distrital onde o fato foi comunicado pela 6ª DU, tendo sido instaurado inquérito policial para apurar o fato em toda sua extensão. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expede a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

SANTA RITA, 29 de 09 de 08

Katia Conceição de Moura
KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA

Assinatura
Assinção

Cartório Dist. do Registro Civil
Edinaldo Mendes da Silva
Rua Juazeirinho, 86 - Conj. Tibiri II
Santa Rita - Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA
CARTÓRIO DISTRITAL DO REGISTRO CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS DE TIBIRI II - SANTA RITA - PB

EDINALVA MENDES DA SILVA
Oficial

Cartório Dist. do Registro Civil
Edinaldo Mendes da Silva
Rua Juazeirinho, 86 - Conj. Tibiri II
Santa Rita - Paraíba

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, em data de 22 de Setembro de 2008, no Livro Nº 2.550
-C 06 à folha sob o nº 47, foi feito o Registro de Óbito
de Maria da Conceição, falecido 21 de Setembro de
2008, às — horas, na cidade Santa Rita - PB, do sexo Feminino
cor Parda profissão, Aposentada natural de peço pessoa - PB, domiciliado
e residente a Rua: Paulo Pontes 555. Marcos Moura - Santa Rita - PB,
com 40 (Quarenta Anos) de idade, estado civil Solteiro, filho
de — — — — — e Josefa Maria
da Conceição, tendo sido declarante
Wilde Pereira de Lima e o Óbito atestado pelo Doutor
(a) Edinaldo Medeiros CRM-531, que deu como causa da morte
a) Traumatismo Crânio - Encefálico
Acidente Automobilístico.

e o sepultamento foi feito no Cemitério de
Senhor José de Arimatéia Tibiri II - Santa Rita - PB.

Observações: A falecida era solteira, deixou
filhos e não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.

Santa Rita, 22 de Setembro de 2008.

Edinalva Mendes da Silva
Edinalva Mendes da Silva
Oficial de Registro

CAGEPA
COMPANHIA CADEIA DE ÁGUA DE JOÃO PESSOA

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB, CEP: 58.815-670 - CNPJ: 07.123.456/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO: **MATRÍCULA 6740371-9**

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE MARIA JOSE M. FORTES **INSCRIÇÃO**

ENDEREÇO RUA PAULO PONTES, 485 **SMU**

BARRIO C.J. BARROS MOURA **CIDADE** SANTA RITA **CEP** 58300-970

RESPONSÁVEL **SITUAÇÃO ÁGUA** **SITUAÇÃO ESGOTO** **QUANTIDADE DE ECONOMIAS**

LIGADO **POTENCIAL** **RESIDENCIAL** **COMERCIAL** **INDUSTRIAL** **PÚBLICO**

DADOS DO FATURAMENTO

LEITURA ATUAL	329
LEITURA ANTERIOR	305
CONSUMO DO MÊS (m³)	24
DATA DA LEITURA	09/11/2007
DIAS DE CONSUMO	24
CONEXÃO DA LEITURA	RENT. 12 mm
COMBINAÇÃO DO FATURAMENTO	REAL
ANORMALIDADE DA LEITURA	
ANORMALIDADE DE CONSUMO	
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	09/12/2007
VALOR FICADO	0,00

DÉBITOS EXISTENTES
Pagar por: água, esgoto, consumo

MÊS	VALOR - R\$
MAI	
JUN	
JUL	
AGO	
SET	
OCT	
NOV	
DEZ	

QUANTIDADE DA ÁGUA

USO	USO MÊS	USO ANTERIOR
RESID	0,00	0,00
COM	0,00	0,00
IND	0,00	0,00
PÚBL	0,00	0,00

DADOS DO HIGIOMETRO

DATA	VALOR
09/11/2007	329
09/10/2007	305
09/09/2007	281
09/08/2007	257
09/07/2007	233
09/06/2007	209
09/05/2007	185
09/04/2007	161
09/03/2007	137
09/02/2007	113
09/01/2007	89
08/12/2006	65
08/11/2006	41
08/10/2006	17

VALORES

VALOR	DESCRIÇÃO
25,71	TOTAL A PAGAR

TOTAL A PAGAR: 25,71

REFERÊNCIA 11/11/2007 **QUANTO A CORTE APÓS 10 DIAS DO VENCIMENTO** **VENCIMENTO** 15/11/2007

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.475.739	DATA DE EXPEDIÇÃO	09/08/2006
NOME	KATIA CONCRICAO DE MOURA		
FILIAÇÃO	ANTONIO TARGINO DE MOURA MARIA DA CONCEICAO		
NATURALIDADE	JOAO PESSOA-PB	DATA DE NASCIMENTO	10/07/1988
DCC ORAS	NASC.N.20869 FLS.222 LIV.A002 CARTORIO DE JOAO PESSOA-PB		
CPF	João Pessoa - PB		
ASSINATURA DO DIRETOR		NFR 89552	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.475.739	DATA DE EXPEDIÇÃO	09/08/2006
NOME	KATIA CONCEICAO DE MOURA		
FILIAÇÃO	ANTONIO TARGINO DE MOURA MARIA DA CONCEICAO		
NATURALIDADE	JOAO PESSOA-PB	DATA DE NASCIMENTO	10/07/1988
DOC ORIGEM	NASC.N.20869 FLS.222 LIV.A002 CARTORIO DE JOAO PESSOA-PB		
CPF	133.165.567-51		
Assinatura do Diretor	[Assinatura]		
LEI Nº 7.116 DE 29/06/83			

COPIA JUDICIARIA

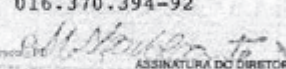




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO CIVIL	DATA DE EXPEDIÇÃO	
NOME	3.659.328 - 2 VIA	11/09/2008
ACÁCIO CONCEIÇÃO DE MOURA		
FILIAÇÃO	ANTÔNIO TARGINO DE MOURA MARIA DA CONCEIÇÃO	
NATURALIDADE	JOÃO PESSOA-PB	DATA DE NASCIMENTO
		24/07/1992
DOS ORIGINAIS	ASC.N.083 FLS.21V LIV.A 02	
	CARTÓRIO 8 JOÃO PESSOA.PB; .	
CPF	016.370.394-92	
 ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI Nº 2.116 DE 29-08-93		





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO GERAL	DATA DE EXPEDIÇÃO	11/09/2008
NOME	3.659.328 - 2 VIA ACÁCIO CONCEIÇÃO DE MOURA	
FILIAÇÃO	ANTONIO TARGINO DE MOURA MARIA DA CONCEIÇÃO	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	24/07/1992
JOÃO PESSOA-PB		
DOC ORIGINAL	NASC.N.083 FLS.21V LIV.A 02	
	CARTÓRIO 8 JOÃO PESSOA-PB;.	
CPF	016.370.394-92	
 ASSINATURA DO DIRETOR		
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83		







PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SANTA RITA

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO13/10/2008

DISTRIBUICAO:

0332008004056-2 15 HORAS 25 MINUTOS

CLASSE: 127-1 INDENIZACAO

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : KATIA CONCEICAO DE MOURA
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : 5A. VARA SANTA RITA
JUIZ : MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SANTA RITA

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO13/10/2008

DISTRIBUICAO:

0332008004056-2 15 HORAS 25 MINUTOS

CLASSE: 127-1 INDENIZACAO

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : KATIA CONCEICAO DE MOURA
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : 5A. VARA SANTA RITA
JUIZ : MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALL
PROMOT:

DATA :

Nesta data reu e presentes autos
do(a) Distribuição
Sexta Feiz. 13 de 10 de 2008.
[Assinatura]
ESCREVENTE [Assinatura]

55
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Neste ato, os autos conclusos con-

cluem-se para o julgamento.

Santa Rita, 13 de 10, 08



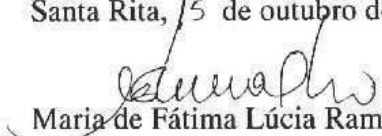
ESCR

Vistos etc.

Defiro a gratuidade.
Cite-se na forma requerida.



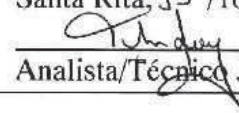
Santa Rita, 15 de outubro de 2008.


Maria de Fátima Lúcia Ramalho
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara.

Santa Rita, 15 /10/2008.


Analista/Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA - CARTÓRIO DA 5ª VARA
Fórum Juiz João Navarro Filho – Av. Virgínio Veloso Borges, s/n
Auto do Eucalipto – Santa Rita – PB, CEP 58.300-270 – Tel. 3217-7100

17
Tindery

CARTA DE CITAÇÃO

Processo: Indenização nº 033.2008.004.056-2
Autor: **Kátia Conceição de Moura**
Réu: Unibanco AIG Seguros S/A.

A Dra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juíza de
Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, no uso
de suas atribuições e em virtude da Lei, etc.

Através do(a) presente, fica **CITADO(a): Unibanco AIG
Seguros S/A, na pessoa de seu Representante Legal, por todo o conteúdo da
inicial, cuja cópia segue anexa, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal,
sob pena de revelia e confissão.**

Santa Rita, 16 de outubro de 2008.

Maria de Fátima Lúcia Ramalho
Juíza de Direito

Ao Ilmº. Sr.,
Representante Legal da Unibanco AIG Seguros S/A
Parque Sólton de Lucena, 43, Centro – João Pessoa - PB
CEP: 58010-970

Recebido em 22/10/08

#SCRIVAO/ESCREVENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
Ao Ilm.º Sr., Representante Legal da Unibanco AIG Seguros S/A Parque Solon de Lucena, 43, Centro - João Pessoa - PB CEP: 58010-970	
UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Carta de Citação rel. ao proc. 033- 2008.004.056/2	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF RECEIPT 03/10/2008
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR UNIBANCO	CABIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO 03 NOV 2008 João Pessoa - PB
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR Mat. 8.478.021-5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 166 mm

JUNTADA

Junta nesta data, a estes autos A

Contestação

em frente
Santa Rita 02.12.08

Imprensa
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio José Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA - PB.

Processo n.º 033.2008.004.056-2

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-34, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **MARIA DA CONCEIÇÃO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 21/09/2008.

Razão pela qual alega ser única beneficiária para receber a indenização do seguro DPVAT, no valor corresponde a 40 vezes o

PROTOCOLADO FORAM CIVEL 25/NOV/2008 17:29 083355 1

20

20 DE MARÇO DE 2015
salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Assim, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT em sua totalidade, o que jamais deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

21

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Neste passo, merece ressalvas que a autora, informa ser companheiro, todavia, em momento algum, foi apresentado documento comprovando a sua situação civil nesta demanda, razão pela qual merece total atenção do nobre magistrado, no sentido de ser verificada a real situação civil da autora. 

No mais, como a própria parte requerente informa em sua peça vestibular a mesma apontou que a vítima do acidente era genitora de dois filhos, razão pela qual se exclui por completo a qualidade da requerente de autora.

22

Neste passo, pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, redação esta em vigor desde 01º de janeiro de 2007, serão vejamos:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 792 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Desta forma, requer a extinção, sem resolução de mérito, da presente demanda para que não reste prejudicada a ré ao ser compelida no pagamento em duplicidade, bem como reste prejudicado direito alheio.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu companheiro no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 3.441/92, estabelece *in verbis*:



"Art.

5º.....

§1º.....

a) **Certidão de óbito**, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, no caso de não ser apresentada a cópia da certidão de óbito, ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, será certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pela Autora que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a causa mortis.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

✱

Deve-se verificar nos autos acerca da existência do Laudo do Instituto Médico Legal, certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

24
Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....

§1º.....

b) *Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Ou seja, é de suma importância a existência da cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima, para que assim fique comprovada a *causa mortis* do "de cujos". Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

25
A

documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Deve-se observar nos autos acerca da existência do Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, a petição deve ser indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Com efeito, deve ressaltar a requerida que a legislação pertinente ao caso em tela determina que deverá o requerente comprovar que deve existir o nexo de causalidade entre a morte do segurado e o acidente noticiado.

Por óbvio merece atenção do juízo, na medida que o requerente não apresentou documento explanativo, com o fito de corroborar que a morte apontada se deu em razão de acidente automobilístico.

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o

[2] Traité de droit civil à cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité civile, n. 333, p. 406

26
A

próprio dano) existe um vínculo de causalidade
suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.



Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela, e que atualmente, segundo Resolução nº 35/2000 é de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) para o evento morte.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a

30
\$

incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)." 

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

3
A

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, qual seja, **da carência de ação - falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Se ultrapassadas, o que admite-se em atenção ao princípio da eventualidade, confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

32
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

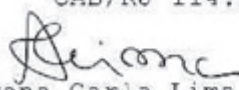
Neste Termos,
Pede Deferimento.
João pessoa, 25 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

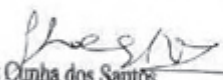

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008


João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

34
7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 9534, com escritório à AV. PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA Nº 1251 LOJA Nº 06 TÉRREO, ED EMPRESARIAL EPITÁCIO PESSOA BAIRRO DOS ESTADOS - JOÃO PESSOA / PB. os poderes que lhe foram conferidos por LIBERTY SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA, em curso perante 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA / PB nos autos do Processo n.º 03320080040562.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2008.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Bel. **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229 e **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1251, sl 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 25 de novembro de 2008.

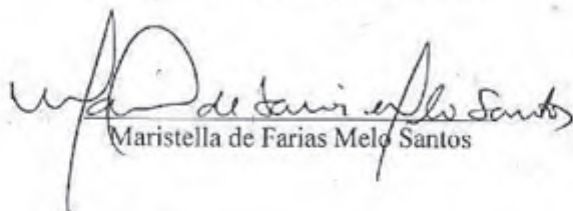

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

36
#

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos

24º OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 107 - Lapa C - Fone: 2530-0404 NO-00041037524
Preenchido por cartório e firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
e qual confere na o notário arquivado no Cartório.
Valores R\$ de Janeiro de 2008.
Fa testemunha de verdade.
.....



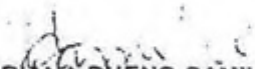
LAR GARCIA DE MOURA - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Ouvidor, 45 - Centro - São João del-Rei - MG. Fone: 2167-9900
 e-mail: carlos@lar.com.br / carlos@lar.com.br
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado, sob o nº 027700099999, em 14/06/2011.
 São João del-Rei, 14 de Agosto de 2008. Serenilla 14,90
 Bruno Rodrigo Belen Gesser - Autorizado 000 TABELA 000 14,00
 Total 14,90



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

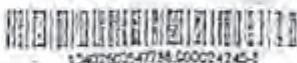

MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

125005250 DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2162-9500
CNPJ nº 06.944.917 DE CLASSE 20000
Certifico e dou a quem a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi assinado. Cod: 0777003409023. Livro nº 1
Fls. de 104/105, 19 de agosto de 2009. Curitiba
Rômulo Antônio Sales Gasper - Autorizado Total: 1.400



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S. A. J. B. A. M. quando este público instrumento bastante virtue que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrada na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 00744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "c" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, seguritário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.593-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-LEP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autenticados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007384 (pasta 0110); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-30, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.01.2007, registrada na JUCESP sob n.º 106.797/07-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "b" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados e eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autenticados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 008385 (pasta 0110); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURODORA S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-00, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 846.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007691 (pasta 0091); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "c" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados e eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007756 (pasta 0094); 4) **UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, atual denominação da Premier Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 349.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados e eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCESP sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001233612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105); e alteração de endereço datada de 30.04.2004, registrada na JUCESP sob n.º 34500333226, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 009804 (pasta 0105); neste ato representada na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado e eleito conforme consta na alteração acima referida; e **LUIS EDUARDO LOUBEIRO VELOSO**, brasileiro, casado, seguritário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.252.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008305 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados nos autos pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, de que deu fé - E, por eles outorgantes, cujo ato representado, na foi dito que por este instrumento e as melhor formas de direito, tomaram e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.124-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **ALESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 241.994-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 737.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.474-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 210.680.228-29; **BIANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.197-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



120260247734500024745-8

P. 00004 00004 00004

Avenida São José 554 - Telefone: (11) 3511-7700
Hospital - Cep 01046-001

Cartório do Vigésimo Sétimo Tabelião de Notas da Capital de São Paulo



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Bruno Rodrigo Belen

Escritório de Intermediação

Autenticado

GNF

ETA40261

EXCERPTO DE ATOS - Gabriel Carlos Pimenta Pimenta
Rio de Janeiro, RJ - Cartão - N.º 14.442.000-70. - Data: 14/04/2012
Declaro e dou fé que a presente cópia é uma reprodução
original que foi levantada em 14/04/2012, conforme
N.º de registro, 17.199.580, do N.º 14.442.000-70.
Bruno Rodrigo Boletim Boletim - Data: 14/04/2012
CARTÓRIO DO J.º
Bruno Rodrigo
Boletim Boletim
Escritório
CORRESPONDENTE
DA JUSTIÇA: RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
DEH
ETA40483

41

JUCESP
000007

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CNPJ n.º 33.166.158/0001-95

NIRE 35300145739

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2006.

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 15h00.

MESA: Ney Ferraz Dias – Presidente
João Guilherme Greenhalgh Jungmann – Secretário

QUORUM: Acionistas representando mais de dois terços do capital social.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições de 23, 24 e 25 de março, respectivamente, nas páginas 23, 100 e 85, e no DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços, nas edições de 23, 24 e 25 de março na páginas B3.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

Aprovados, nos termos propostos pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 21 de março de 2006:

- I - O fim da divisão de classes de ações ordinárias e preferenciais da Sociedade em Classes "A" e "B", tendo em vista que todas as ações ordinárias e preferenciais Classe "B" foram resgatadas e canceladas pela Sociedade, conforme aprovado pelas assembleias especiais realizadas em 20 de janeiro de 2006.
- II - Tendo em vista a deliberação acima, bem como a reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de janeiro de 2006, ficou aprovada a consequente alteração do *caput* do artigo 5º do Estatuto Social, com a devida exclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, de modo a refletir as alterações ocorridas quanto à quantidade e à espécie de ações representativas do capital da Sociedade, a ser aprovada em a redação abaixo:



JUCESP

00 02 07



"Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), dividido em 1.069.751.053 (um bilhão, sessenta e nove milhões, setecentas e cinquenta e uma mil e cinquenta e três) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 651.342.098 (seiscentos e cinquenta e um milhões, trezentas e quarenta e duas mil e noventa e oito) ações ordinárias e 418.408.955 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentas e oito mil, novecentas e cinquenta e cinco) ações preferenciais.

§ 1º:- Todas as ações da Sociedade serão mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

§ 2º:- A sociedade poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir as próprias ações para fins de cancelamento ou permanência em tesouraria, para posterior alienação, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis".

III - Como consequência da aprovação do item II acima, os acionistas aprovaram também a alteração da redação do artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade, objetivando refletir o fim da divisão de ações preferenciais Classe "A" e "B", no que diz respeito às vantagens das ações preferenciais da Sociedade. Com isso, o referido artigo 6º do Estatuto Social passa a vigorar com a redação abaixo:

"Artigo 6º:- As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a) participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações; e
- c) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

Parágrafo Único:- Além das características acima, as ações preferenciais terão preferência no recebimento dos dividendos."



43
A

JUCESP

09.02.07

IV. A consolidação do Estatuto Social, refletindo as deliberações tomadas acima, o qual passará a vigorar com a redação constante do Anexo I à seguinte ata.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTO DISPONÍVEL NA SEDE: Proposta do Conselho de Administração, em reunião ocorrida no dia 21 de março de 2006.

São Paulo, 30 de março de 2006.

(aa) Ney Ferraz Dias – Presidente
João Guilherme Greenhalgh Jungmann - Secretário

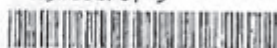
ACIONISTAS: p/ UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. – José Roberto Haym e Claudia Politski – Diretores; e p.p. AMERICAN LIFE INSURANCE COMPANY – Ney Ferraz Dias. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "Atas de Assembleias Gerais" da Sociedade, ficando autorizada a sua publicação.

São Paulo, 30 de março de 2006.


JOÃO GUILHERME GREENHALGH JUNGMMANN
Secretário

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO CRIST 45.802/07-5
SECRETARIA GERAL



JUCESP

27ª JUCESP
SÃO PAULO, 27 DE JULHO DE 2007
LUIZ CARLOS
1040AR765666



JUCESP
09 02 07

ANEXO I

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º:- A UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º:- A sociedade poderá criar, manter, encerrar ou suprimir sucursais, filiais e agências no país e no exterior por deliberação da Diretoria Executiva, satisfeitas as formalidades legais.

Artigo 3º:- A sociedade tem por objeto a exploração, no País e no exterior, das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida.

Artigo 4º:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e das Ações

Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), dividido em 1.069.751.053 (um bilhão, sessenta e nove milhões, setecentas e cinquenta e uma mil e cinquenta e três) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 651.342.098 (seiscentos e cinquenta e um milhões, trezentas e quarenta e duas mil e noventa e oito) ações ordinárias e 418.408.955 (quatrocentos e dezoito milhões, mil, novecentas e cinquenta e três) ações preferenciais.



JUCEP

09 02 07

§ 1º:- Todas as ações da Sociedade serão mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

§ 2º:- A sociedade poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir as próprias ações para fins de cancelamento ou permanência em tesouraria, para posterior alienação, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 6º:- As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a) participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações; e
- c) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

Parágrafo Único:- Além das características descritas acima, as ações preferenciais terão prioridade no recebimento dos dividendos.



46

JUCESP

090207

CAPÍTULO III
Da Assembléia Geral

Artigo 7º:- A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 8º:- A Assembléia Geral, convocada de acordo com a lei, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que poderá indicar, para fazê-lo em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o qual escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários.

Parágrafo Único:- Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Artigo 9º:- A administração da sociedade compõe-se:

- a) do Conselho de Administração; e
- b) da Diretoria Executiva.

SEÇÃO I
Do Conselho de Administração

Artigo 10:- O Conselho de Administração compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, residentes no Brasil, acionistas da sociedade, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos.



JUCESP

09 02 07

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos pelo Conselho, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 13.

Artigo 11:- Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- a) estabelecer a orientação geral dos negócios e a fixação das políticas e diretrizes básicas da sociedade;
- b) convocar as assembleias gerais dos acionistas;
- c) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando:
 - I - aumento ou redução do capital social;
 - II - operações de fusão, incorporação ou cisão;
 - III - reformas estatutárias;
- d) deliberar sobre:
 - I - associação ou combinações societárias envolvendo a sociedade, inclusive participação em acordos de acionistas;
 - II - aquisição, alienação, aumento ou redução de participações em sociedades controladas ou coligadas;
 - III - aquisição do controle de outras sociedades, observadas as prescrições legais;
 - IV - aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
 - V - participação em quaisquer operações sucessivas envolvendo a aquisição ou transferência de ativos da



48

A

JUCESP

09 02 07

Sociedade, cujo valor contábil total ou de mercado seja superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares);

- VI - assunção de dívida por empréstimo (não incluindo refinanciamento, prorrogação ou renovação de empréstimo) em valor superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);
- VII - aquisição de ativos fixos em nome da Sociedade em valor superior à quantia em reais equivalente a época a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares);
- VIII - participação em operações ou acordos entre a Sociedade, de um lado, e qualquer Acionista, Controladora ou suas afiliadas ou coligadas, do outro lado, exceto se tal operação ou acordo (i) for totalmente divulgado ao Conselho de Administração, e (ii) tenha termos e condições, pelo menos, tão favoráveis à Sociedade quanto aqueles que seriam obtidos junto a terceiros;
- IX - alteração da política contábil ou tributária da Sociedade, exceto se os auditores externos da Sociedade concordarem com a alteração proposta; e
- X - aprovação do plano estratégico de negócios da Sociedade.

e) por proposta da Diretoria Administrativa:

- I - examinar e deliberar sobre os balanços semestrais e decidir sobre a distribuição e aplicação dos lucros, e sobre as disposições do artigo 4º;



49
7

JUL 23 09 02 07

II - deliberar sobre o relatório anual aos acionistas, as contas da Diretoria Executiva e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, a serem submetidas à Assembléia Geral;

- f) fixar a remuneração de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, até o montante global aprovado pela Assembléia Geral;
- g) fixar a gratificação de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 30;
- h) indicar o substituto dos membros da Diretoria Executiva nos casos previstos na alínea "b" do artigo 20, bem como dos conselheiros na hipótese prevista na alínea "b", inciso III, do artigo 14;
- i) autorizar, quando considerar necessária, a representação da sociedade por um único membro da Diretoria Executiva ou por um procurador;
- j) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva e fixar as suas atribuições;
- l) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- m) supervisionar e orientar a atuação da Diretoria Executiva;
- n) escolher e destituir auditores independentes; e



7º TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DA RENDA
ANEXO II - DISTRIBUIÇÃO DA RENDA
CONTORE DISTRIBUIÇÃO DA RENDA
LUIZ CARLOS PEREIRA
15/07/2007
27/07/2007
25/07/2007
2007
LUIZ CARLOS PEREIRA
15/07/2007
27/07/2007
25/07/2007
2007



JUL 13 2017

09:02:07

- c) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da sociedade e deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste estatuto.

Artigo 12:- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) designar, nas hipóteses previstas na alínea "a", inciso II, e alínea "b", inciso II, do artigo 14, o substituto do Vice-Presidente do Conselho de Administração; e
- c) presidir as assembleias gerais, podendo indicar, para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único:- Ao Vice-Presidente do Conselho de Administração compete substituir o Presidente em suas ausências, férias, licença, impedimentos ocasionais ou no caso de vaga.

Artigo 13:- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.





JUCESP

09 02 07

§ 1º:- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º:- Das reuniões serão lavradas atas no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 14:- Ressalvados os casos em que a lei imponha forma especial, a substituição de membros do Conselho de Administração será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;

b) nos casos de substituição em virtude de vaga:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
- II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;
- III - os demais conselheiros, por substituto indicado pelo Conselho de Administração;

c) no caso de vaga da maioria ou de todos os cargos do Conselho de Administração, será convocada Assembleia para proceder à eleição.





9

JUCESP

000007

Parágrafo Único:- O substituído indicado na forma da alínea "b", inciso III, deste artigo, permanecerá no cargo até a realização da primeira Assembleia Geral, que preencherá o cargo tornado vago pelo restante do mandato do substituído.

SEÇÃO II Da Diretoria Executiva

Artigo 15:- A Diretoria Executiva compõe-se de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 8 (oito) membros, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos, sendo:

- a) um Diretor Presidente;
- b) um Diretor Vice-Presidente; e
- c) de 2 (dois) até 6 (seis) Diretores Executivos.

Parágrafo Único:- O limite máximo de idade para o exercício de cargo na Diretoria Executiva é de 60 (sessenta) anos, podendo o Conselho de Administração, conforme a natureza da área de atuação, estendê-lo até 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 16:- Compete à Diretoria Executiva a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos que se relacionarem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe:

- a) fazer levantar os balanços semestrais e propor a sua aprovação ao Conselho de Administração, juntamente com a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, respeitado o disposto no artigo 30;





10

JUCEP

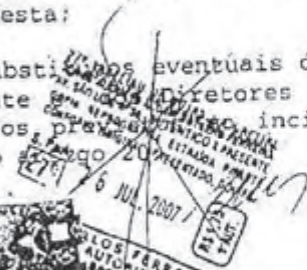
09 02 07

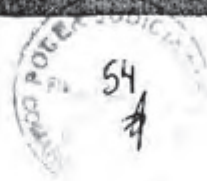
- b) submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a sua apresentação à Assembleia Geral;
- c) autorizar a instalação, a alteração de endereço e a extinção de sucursais, filiais, agências ou dependências, inclusive no exterior; e
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o estatuto social.

Artigo 17:- Compete ao Diretor Presidente da sociedade:

a) privativamente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- II - orientar a administração e gestão dos negócios sociais, superintendendo os trabalhos da Diretoria Executiva, de forma a assegurar a plena implementação e execução das políticas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;
- III - coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta;
- IV - tomar as decisões de sua alçada;
- V - tomar decisões de caráter de urgência de competência da Diretoria Executiva, "ad referendum" desta;
- VI - indicar os substitutos eventuais do Diretor Vice-Presidente e dos Diretores Executivos, nos casos previstos no inciso II da alínea "a" do artigo 20.





11

JUCESP
09 02 07

b) em conjunto com o Diretor Vice-Presidente e os Diretores Executivos:

- I - aprovar e alterar a estrutura administrativa e o regimento interno da sociedade;
- II - fixar alçadas para decisões nas áreas administrativa e operacional;

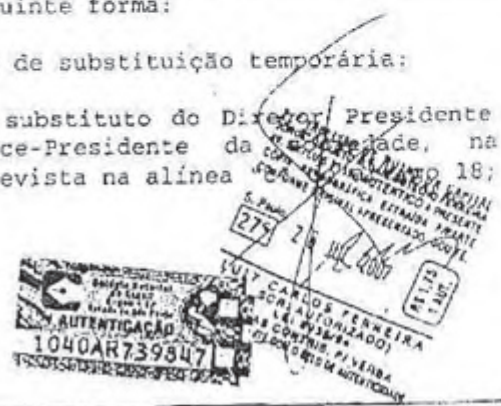
Artigo 18:- Compete ao Diretor Vice-Presidente da sociedade:

- a) administrar e supervisionar as áreas que lhe forem cometidas, na forma da alínea "j" do artigo 11.
- b) supervisionar e coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta; e
- c) substituir o Diretor Presidente da sociedade em suas ausências, na forma prevista no inciso I da alínea "a" do artigo 20.

Artigo 19:- Compete ao Diretor Vice-Presidente e aos Diretores Executivos a administração e a gestão dos negócios sociais, de acordo com as atribuições que lhes forem especificamente fixadas na forma da alínea "j" do artigo 11.

Artigo 20:- A substituição de membros da Diretoria Executiva será feita da seguinte forma:

- a) nos casos de substituição temporária:
 - I - o substituto do Diretor Presidente será o Vice-Presidente da sociedade, na forma prevista na alínea



JUL 20 2007

09 02 07

II - as funções do Diretor Vice Presidente e dos Diretores Executivos serão exercidas por substituto indicado, dentre os Diretores Executivos eleitos, na forma prevista no inciso VI da alínea "a" do artigo 17;

b) nos casos de substituição por vaga de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado pelo Conselho de Administração na forma do disposto na alínea "h" do artigo 11.

Artigo 21:- A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

§ 1º:- Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões da Diretoria Executiva e aos atos de deliberação conjunta do Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretores Executivos, previstos na alínea "b" do artigo 17.

§ 2º:- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Diretor Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 3º:- Das reuniões e dos atos previstos na alínea "b" do artigo 17 serão lavradas atas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva.

Artigo 22:- A representação ativa e passiva da sociedade será exercida pelos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º:- Desde que devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, quando necessário, na forma da alínea "i" do artigo 17, conterão as assinaturas conjuntas dos membros da Diretoria Executiva:





13

JUCESP

09 02 07

a) os atos que importem oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, celebração de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da sociedade ou exonerem terceiros para com ela; e

b) a constituição de procuradores, observado o disposto na alínea "i" do artigo 11.

§ 2º:- A sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria Executiva ou por procurador com poderes específicos, nos atos relativos a:

a) recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo; e

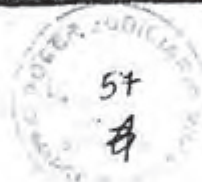
b) recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais.

§ 3º:- Os atos previstos na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro da Diretoria Executiva em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no respectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§ 4º:- A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la isoladamente em:

a) mandatos com cláusula "ad judicia" estes por prazo indeterminado, compreendendo inclusive os atos de citação, desistência, transação, recebimento de intimação; e





14

JUCSP

09 02 07

b) atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato, exceto os mencionados na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva

Artigo 23:- A Assembléia Geral e o Conselho de Administração poderão deixar de eleger, respectivamente, Conselheiros e membros da Diretoria Executiva, quando preenchidos os limites mínimos estabelecidos nos artigos 10 e 15.

Artigo 24:- O exercício de cargo no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva independe de prestação de caução.

Artigo 25:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, depois de aprovada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, serão investidos em seus cargos, mediante termos de posse lavrados nos Livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

Parágrafo Único:- Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à data de aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a nomeação tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Artigo 26:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva permanecem em seus cargos, após o término de seus mandatos, até a nomeação de seus substitutos.



58
A

15

JUCESP

000007

Artigo 27:- A Assembléia Geral fixará os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "f" do artigo 11.

CAPÍTULO V Do Conselho Fiscal

Artigo 28:- A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com as atribuições previstas em lei.

§ 1º:- O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que os acionistas, observadas as prescrições legais, solicitarem sua instalação.

§ 2º:- A Assembléia Geral, perante a qual for solicitada a instalação do Conselho Fiscal, deverá eleger seus componentes e fixar sua remuneração.

§ 3º:- O mandato dos componentes do Conselho Fiscal terminará na Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

CAPÍTULO VI Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Dividendos

Artigo 29:- O exercício social inicia-se no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 30:- No último dia de cada semestre serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- balanço patrimonial;
- demonstração dos lucros ou prejuízos;
- demonstração do resultado do exercício;



279 26/07/2014
CARLOS FERRIRA
AUTORIZADO
1040ARTIGOS



16

JUCESP

09 02 07

d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º:- Do resultado do exercício serão deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados, se houver, na forma prescrita em lei;
- b) a provisão para o imposto sobre a renda;
- c) até 10% (dez por cento) do resultado que remanescer após as deduções referidas nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, a título de participação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respeitadas as limitações legais e observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º:- A participação prevista na alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo será fixada e paga aos administradores por decisão do Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembléia Geral e com observância das prescrições legais.

§ 3º:- O resultado da sociedade, após as deduções referidas no parágrafo 1º deste artigo, constitui o lucro líquido do exercício, o qual, por decisão do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação, "ad referendum" da Assembléia Geral:

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) constituição de reservas para a Realizar, obedecidas as prescrições legais;





JUCESP

09 02 07

c) constituição de Reservas para Contingências, na forma autorizada em lei;

d) 25% (vinte e cinco por cento), como dividendo obrigatório, calculado sobre o lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva prevista na alínea "a" deste parágrafo;

II - lucros a realizar, transferidos para a reserva do que trata a alínea "b" deste parágrafo e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício;

III - importância destinada à formação de reservas para contingências de que trata a alínea "c" deste parágrafo e reversão dessas reservas formadas em exercícios anteriores;

e) o saldo que remanescer após as deduções previstas nas alíneas "a" a "d" desse parágrafo será destinado à constituição de reserva destinada a assegurar à sociedade adequada margem operacional, denominada "Reserva de Margem Operacional", até o limite máximo do valor do capital social.

§ 4º:- Os dividendos, cuja distribuição houver sido autorizada pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, serão pagos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua declaração, e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que forem declarados.



JUCESP

09.03.07

§ 5º:- A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, declarar, no curso do exercício social e até a Assembléia Geral Ordinária, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo obrigatório, à conta de:

- a) Lucros apurados em Balanço Semestral; e
- b) Lucros acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

§ 6º:- Serão computados, para efeito do cálculo do valor do dividendo obrigatório distribuído, eventuais juros distribuídos aos acionistas, até o limite da TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inclusive aqueles pagos à conta dos lucros ou reservas mencionados no parágrafo 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII Da Liquidação

Artigo 31:- A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos por lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Artigo 32:- O acionista que não realizar a prestação correspondente às ações subscritas, nas condições previstas no boletim de subscrição, ou, chamada da Diretoria Executiva, com omissão, na direito constituído em mora, pagando o valor devido de juros de 1% (um por cento) além de



62

JUL 27

09:02:07

correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais em vigor, sem prejuízo da utilização pela sociedade dos meios assegurados em lei para satisfação de seu crédito.

Artigo 33:- O valor de reembolso das ações nos casos em que é assegurado em lei, será igual ao valor de patrimônio líquido das ações, apurado com base em balanço levantado na forma prevista em lei.

CAPÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Artigo 34:- Existe Acordo de Acionistas arquivado na sede da Sociedade conforme o disposto no artigo 118 da Lei 6.404 de 15.12.76, ao qual este estatuto social se subordina.

São Paulo, 30 de março de 2006

Andre Horta Rutowitsch
Andre Horta Rutowitsch

Diretor Executivo

NEY FERRAZ DIAS
NEY FERRAZ DIAS

NEY FERRAZ DIAS

Diretor Executivo

ESTATUTO CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA



22

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento

05/12/2008

Data da Emissão

25/11/2008

Comarca

SANTA RITA

Processo

033.2008.004056-2 033.2008.020114-9

Guia nº

Conta FEPJA

2688/0154768

Histórico

DILIGENCIA

POSTAGEM R\$ 3,60

Taxa Judiciária

0,00

Custas Judiciais

3,60

Diligências

0,00

Tarifa Bancária

1,00

Total

4,60

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

63
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO
Conclusos nesta data a MMª. Juíza de
Direito desta 5ª Vara
Santa Rita, 03/12/2008.
[Handwritten signature]
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a minha remoção para a 5ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca da Capital, conforme Portaria GAPRE nº
2.103/2008, publicada no DJ 04/12/2008 e, não sendo mais possível
despachar nos presentes autos, devolvo-os para serem conclusos ao meu
substituto legal.

Santa Rita, 04/12/2008.

[Handwritten signature]
Maria de Fátima Lúcia Ramalho
Juíza de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes autos
da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara.
Santa Rita, 04/12/2008.
[Handwritten signature]
Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da
5ª Vara

S. - Rita, 12, 01, 09

Jm pereira
ESCA

JUNTADA

Junto nesta data a estes autos a
petição em frente.

Santa Rita, 04 de 02 de 20 09.

Alinday
ESCREVENTE E SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
COMARCA DE SANTA RITA DO ESTADO DA PARAÍBA

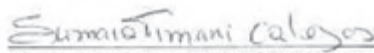


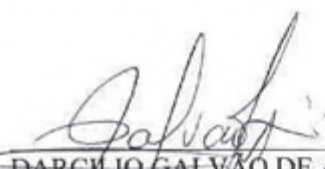
REF. PROC. N 033200804056-2

KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), processo n 033200804056-2, que tramita por esse MM. Juízo, por seus procuradores e advogados infra-assinados, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência requerer a substituição da Seguradora constante no processo (AIG SEGURO /SA) pela SEGURADORA LÍDER, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205, tendo em vista a mudança na lei da cobrança da indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Santa Rita, 03 de Fevereiro de 2009


DRA SUMAIA TIMANI CALAZANS
ADVOGADA - OAB/PB 6006


DARCILIO GALVÃO DE ANDRADE
ADVOGADO - OAB/PB 2389

CONCLUSÃO

Conclusos nesta data ao MM. Juiz de
Direito da 5ª Vara de Santa Rita.

Santa Rita, 06/02/2009.

Impereira
Analista / Técnico Judiciário

465
Impereira

Vistos etc.

Defiro o pedido de
fl. 64.

Procedam-se às anotações
no SISCOM, logo, alterações.
Intime-se.

Santa Rita, 08.04.2009.


Maria Carolina A. V. Almeida
JUÍZA DE DIREITO

DATA

Nesta data, sobi os presentes
autos de MM Juiza de Di-
reto.

Santa Rita 08 / 04 / 09

Imperiosa
ESCRITÃO / ESCRIVÃO



Page: 1 Document Name: untitled

CODATA
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

13/04/2009
12:49:37

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 13/04/2009

Juizo da 5A. VARA DE SANTA RITA

NF: 039/09

Processo: 0332008004056-2

Numero: 01

DESPACHO:

Intime-se

Defiro o pedido de fls. 64.

Ver dados das partes (s/n): S

PF3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

PF9 - ENCERRA

Date: 13/4/2009 Time: 11:52:56

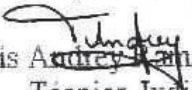


CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, procedi as alterações, incluindo o nome da Seguradora líder e baixando o nome da Seguradora AIG Seguro S/A, conforme consulta anexa.

O referido é verdade, dou fé.

Santa Rita, 15 de abril de 2009.


Thais Andreia Ramos de Almeida
Técnica Judiciária



Page: 1 Document Name: untitled

CODATA
VJB01V17

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

15/04/2009
15:29:20

PARTES DO PROCESSO 0332008004056-2 - ATIVO SANTA RITA

Op.	Pessoa/Parte	Nome	
-	0330054324-0	KATIA CONCEICAO DE MOURA	
-	03300092867-2	Tipo: AUTOR	Status: ATIVO
-	0330063155-7	SEGURADORA LIDER	
-	03300098564-9	Tipo: REU	Status: ATIVO
-	0330053458-7	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	
-	03300092868-0	Tipo: REU	Status: BAIXADO
-		Tipo:	Status:
-		Tipo:	Status:
-		Tipo:	Status:
-		Tipo:	Status:

PF3 RETORNA PF4 IMPR/TELEJUDICIARIO PF5 ADVOGADOS PF9 - ENCERRA
MARQUE 'X' PARA INFORMACAO SOBRE ADVOGADO.

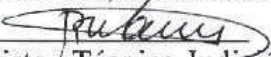
Date: 15/4/2009 Time: 15:31:29



CONCLUSÃO

Conclusos nesta data a MM^a. Juíza de
Direito da 5^a Vara de Santa Rita.

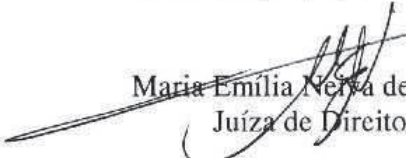
Santa Rita, 24/04/2009.


Analista / Técnico Judiciário

Vistos etc.

À Impugnação.

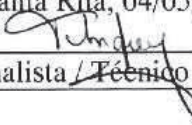
Santa Rita, 04/05/2009.


Maria Emilia Nery de Oliveira
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
da MM^a. Juíza de Direito da 5^a.
Vara.

Santa Rita, 04/05/2009.


Analista / Técnico Judiciário



Page: 1 Document Name: untitled

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 06/05/2009
VJB01J05 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 15:16:28

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 06/05/2009

Juizo da 5A. VARA DE SANTA RITA NF: 052/09
Processo: 0332008004056-2 Numero: 01
DESPACHO:
A impugnacao, no prazo legal.

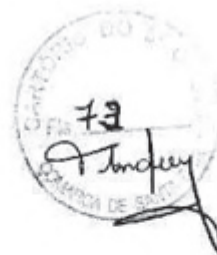
Ver dados das partes (s/n): S

PF3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

PF9 - ENCERRA

Date: 6/5/2009 Time: 15:18:28

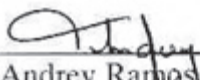


CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorreu o prazo de intimação da parte autora, por nota de foro, sem manifestação da mesma.

Certifico, ainda, que, além do prazo determinado na Portaria nº 3662/2002, o Cartório aguardou até a presente data, sem o recebimento de qualquer petição.

O referido é verdade; dou fé.
Santa Rita, 19 de junho de 2009.


Thaís Andrey Ramos de Almeida
Téc. Judiciária

CONCLUSÃO

CL: 5ª Vara.
01, 07, 09
Imprensa

Vistos etc.

Voltam-me os autos
conclusos para sentença.

Santafita, 02.07.2009.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos con-
cisos ao J. M. Juiz de Direito da

5ª Vara

S: - Rta. 03, 04, 09

Impetru
ESCH



Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da certidão de casamento de sua genitora, caso haja.

Após, ao Ministério Público, por existir interesse de menor na demanda.

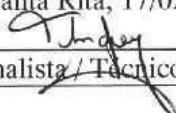
Santa Rita-PB, 17 de fevereiro de 2010.

Maria Emília Nova de Oliveira
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MMª. Juíza de Direito da 5ª. Vara de Santa Rita.

Santa Rita, 17/02/2010.


Analista / Técnico Judiciário

CODATA
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

25/02/2010
17:45:04

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 25/02/2010

Juizo da 5A. VARA DE SANTA RITA
Processo: 0332008004056-2 Numero: 01
DESPACHO:
Intime-se

NF: 033/10



a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar copia da certida
o de casamento de sua genitora.

Ver dados das partes (s/n): N

PF3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

PF9 - ENCERRA

Date: 25/1/2010 Time: 17:47:06

DA SILVA, TEL. (11) 5080-4016 E COLUNAS
A LA ABZ. ROSTAND NACIO DOS SANTOS
(Tatuapé, 11, 110-000, São Paulo, SP)



CERTIDÃO

Certifico, em função do meu cargo, que a parte promovente, intimada do despacho de fl. 74 através da Nota de Foro 033/10, publicada no Diário da Justiça do dia 28.02.2010, deixou transcorrer o prazo de dez dias, sem apresentar a certidão requerida. O referido é verdade. Dou fé.

Santa Rita, 14.04.2010

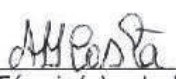

Renata Almeida Lyra Nóbrega
Técnica Judiciária

VISTAS

Público.

Nesta data abro vistas dos autos à representante do Ministério

Santa Rita, 15.04.2010



Analista/Técnic(o)a Judiciária

MM. Juíza



Tendo em vista o meu afastamento temporário para tratamento de saúde, devolvo o presente feito sem manifestação, em razão do acúmulo de serviço.

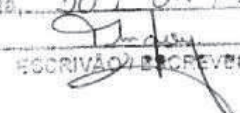
Santa Rita, 19 de abril de 2010.


Catarina Campos Batista Gaudêncio
Promotora de Justiça

DATA

Nesta data recebi os presentes
autos de m.p.

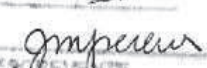
Santa Rita, 20 / 04 / 10


ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

VISTA

Nesta data sou vista do represent.
Letra do Ministério Público.

Santa Rita, 03 / 05 / 10


ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

MM. Juiz



Com vista dos autos, requer o Ministério Público, seja intimada a parte autora para emendar a inicial, habilitando no polo ativo da demanda seu irmão, bem como para promover o requerimento da citação da parte promovida, substituída à fl. 64.

Santa Rita, 09 de maio de 2010.


Catarina Campos Batista Gaudêncio
Promotora de Justiça

DATA

Nesta data recebi os presentes
autos de m.p.

Santa Rita, 10.05.10

ESCRITAMENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito _____

Santa Rita, _____

30/05/30


F.S.R.



Vistos etc.

Cumpra-se na forma do parecer ministerial de fl.

79.

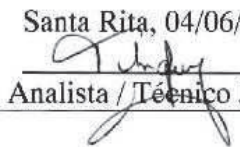
Santa Rita-PB, 04 de junho de 2010.


Maria Emília Neiva de Oliveira
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
da MMª. Juíza de Direito da 5ª.
Vara de Santa Rita.

Santa Rita, 04/06/2010.


Analista / Técnico Judiciário

JUNTADA
Junto nesto data e cylos autos. AB
RIAS PETROES

em frente
Santo Rita 23 / 07 / 10

ESCRIVÃO REVENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PB.**



Processo nº 033.2008.004.056-2

KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA, já amplamente qualificada nos Autos do Processo em epígrafe; portadora da Cédula de Identidade de nº 3.475.739 SSP/PB, e do CPF 133.165.567-61, Vem à presença de Vossa Excelência, requerer a presente **DESTITUIÇÃO DOS PODERES CONTIDOS NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AOS ADVOGADOS ANTECEDENTES**, em virtude da inexistência de afinidade e interesse no trabalho daquele profissional.

Urge esclarecer que em razão de terem os referidos profissionais, o Dr. DARCÍLIO GALVÃO DE ANDRADE, inscrito na OAB/PB sob o nº 2389, e a Dra. SUMAIA TIMANO CALAZANS, inscrita na OAB/PB sob o nº 6006, não ter atendido a despacho do Juízo no sentido de dar andamento ao processo em epígrafe, uma vez que, o processo ainda se encontra em andamento, pois foi o julgamento convertido em diligência, diligência essa que deveria ter sido suportada pelos causídicos acima nominados, deixando essa constituinte em uma situação processual delicada.

Katia Conceição de Moura



Motivos pelos quais requer a Vossa Excelência sua destituição, abstendo-se assim, de produzir mais qualquer ato inerente aos interesses da Autora, signatária dessa peça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Rita/PB, 20 de abril de 2010.

Kátia Conceição de Moura

KATIA CONCEIÇÃO DE MOURA

RG 3.475.739 SSP/PB